



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: André Pedrosa Alves

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessado: Domingos Sávio Alves de Figueiredo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES DESCONTROLES GERENCIAIS DO ORDENADOR DE DESPESAS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções severas de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da LOTCE/PB, o envio de recomendações e a remessa de representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00635/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CARRAPATEIRA/PB, SR. ANDRÉ PEDROSA ALVES*, relativa ao exercício financeiro de 2014, acordam, por maioria, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, vencida a divergência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que votou pelo julgamento regular com ressalvas das contas, pela redução da multa para 50% (cinquenta por cento) do valor sugerido e pelo envio de recomendações, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

seis centavos), correspondente a 203,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Carrapateira/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna no ano de 2014.

6) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Carrapateira/PB, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. André Pedrosa Alves, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2015.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 10 a 14 de novembro de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 254/388, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 258/2013, estimando a receita em R\$ 14.000.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 60% do total orçado; b) durante o exercício, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 3.196.930,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 9.350.178,98; d) a despesa orçamentária realizada no ano, após ajuste, atingiu o montante de R\$ 10.726.234,39; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 2.732.522,84; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.388.749,26; g) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.528.580,66 e o quinhão recebido totalizou R\$ 1.422.657,67; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 8.141.411,46; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 9.005.630,71.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 42.496,70, correspondendo a 0,4% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. André Pedrosa Alves, e ao vice, Sr. Danilo Batista Cavalcante, somaram R\$ 144.000,00 e R\$ 72.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 245/2012, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.327.190,57, representando 93,29% da parcela recebida no exercício; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.607.591,10 ou 32,03% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 903.846,83 ou 11,51% da RIT ajustada (R\$ 7.849.526,30); d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluída a do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 5.989.245,91 ou 66,51% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 5.655.388,25 ou 62,80% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

Quanto aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte com o informe de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, vejamos: a) déficit orçamentário no valor de R\$ 1.376.055,41; b) desequilíbrio financeiro no montante de R\$ 3.711.620,78; c) dispêndios não licitados no total de R\$ 410.475,36; d) não aplicação do piso salarial nacional aos profissionais da educação pública; e) emprego de 11,51% dos recursos de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde; f) ultrapassagem dos limites dos gastos com pessoal; g) não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; h) atraso no pagamento de vencimentos de servidores públicos; i) falta de empenhamento da contribuição securitária devida pelo empregador no valor de R\$ 144.319,54; j) carência de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional na soma de R\$ 576.173,32; k) ausência de documentos comprobatórios de despesas com contribuições previdenciárias na importância de R\$ 34.770,78; l) não enquadramento da Urbe na política nacional de resíduos sólidos, diante da falta de construção de aterro sanitário municipal; m) não instituição do sistema de controle interno da Comuna; n) inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; o) falta de implantação do Conselho Municipal de Educação; e p) carência de domínio do almoxarifado.

Processadas as intimações do Prefeito do Município de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, e do responsável pela contabilidade da referida Comuna durante o exercício financeiro de 2014, Dr. Domingos Sávio Alves de Figueiredo, fls. 390/391, apenas o Alcaide apresentou defesa.

O Sr. André Pedrosa Alves, após solicitação, fls. 393/394, e deferimento de prorrogação de prazo, fl. 395, disponibilizou contestação, fls. 396/2.660, onde juntou documentos e alegou, em suma, que: a) o déficit orçamentário decorreu basicamente dos dispêndios com pessoal e encargos que ficaram inscritos em restos a pagar; b) parte do desequilíbrio financeiro apontado advém de gestões anteriores; c) as despesas listadas como não licitadas foram realizadas com sustentáculos em contratações diretas ou em certames licitatórios; d) o piso salarial do magistério foi instituído mediante a Lei Municipal n.º 228/2010, sendo pago proporcionalmente às horas de trabalho; e) após os devidos acréscimos, o total aplicado em ações e serviços públicos de saúde alcançou R\$ 1.223.648,13 ou 15,58% da RIT; f) o Município adotou medidas para redução dos gastos com pessoal; g) os dispêndios com prestadores de serviços, incluídos como OUTRAS DESPESAS, não tem qualquer relação com a hipótese de substituição de servidores; h) os aumentos dos pisos salariais e as reduções de transferências da União causaram impacto financeiro na folha de pagamento; i) a apuração do montante não recolhido à autarquia de previdência nacional pela Corte de Contas é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

temerária, haja vista que este cálculo é de competência da Receita Federal do Brasil – RFB; j) a Urbe efetuou o parcelamento das dívidas securitárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; k) não existe divergência entre os valores contabilizados e os recolhidos ao INSS; l) a Comuna construiu o aterro sanitário através do Convênio TC/PAC n.º 0607/2009; m) está envidando esforços no sentido de instituir o sistema de controle interno no Município; n) o controle dos veículos e máquinas será implementado para atender a resolução do Tribunal; o) o Conselho Municipal de Educação será reativado; e p) o domínio do almoxarifado será aperfeiçoado.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 2.667/2.720, onde consideraram elididas as eivas pertinentes à ausência de aplicação do piso nacional para os profissionais da educação e à carência de documentos comprobatórios de despesas com contribuições previdenciárias na importância de R\$ 34.770,78. Em seguida, reduziram o montante não licitado de R\$ 410.475,36 para R\$ 199.221,73 e alteraram o percentual de emprego de recursos em ações e serviços públicos de saúde de 11,51% para 14,57%. Ademais, assinalaram que a mácula respeitante à falta de construção de aterro sanitário municipal poderia ser suprimida. Ao final, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às demais pechas apontadas na peça inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 2.722/2.732, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade das contas do Prefeito do Município de Carrapateira/PB durante o exercício de 2014, Sr. André Pedrosa Alves; b) imputação de débito à mencionada autoridade, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, conforme apurado pelos técnicos da unidade de instrução do Tribunal; c) aplicação de multa ao gestor da referida Urbe, Sr. André Pedrosa Alves, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas; e d) envio de recomendações à administração da Comuna de Carrapateira/PB, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie e ao que determina esta Egrégia Corte em suas decisões, evitando a reincidência das pechas ventiladas neste álbum processual.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão de 11 de outubro de 2016, fl. 2.733, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 2.734, e adiamento para a presente assentada, consoante requerimento do patrono do Prefeito, fl. 2.735.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, no tocante à manutenção de resíduos sólidos em local inadequado e sem qualquer tratamento, causando degradação ambiental, poluição e riscos à saúde pública, conforme destacado inicialmente pelos técnicos da unidade de instrução deste Tribunal, fl. 274, é importante salientar, não obstante a manifestação final dos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 2.709/2.713, que os registros fotográficos encartados ao presente feito pelo Alcaide, fls. 2.562/2.594, confirmando a existência do aterro sanitário, além de não demonstrarem que o local está devidamente equipado para o tratamento do lixo, não atestarem o efetivo funcionamento do depósito municipal.

Assim, é preciso enviar recomendações ao Prefeito para que o mesmo adote as medidas necessárias e efetivas, com vistas à adequação do gerenciamento dos dejetos às normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos e proíbe, expressamente, em seu art. 47, inciso II, o lançamento de rejeitos em locais a céu aberto, *in verbis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – (...)

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

Ato contínuo, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fls. 257/258, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO e ajustes concernentes a dispêndios não contabilizados na época própria, R\$ 144.319,54, que as despesas orçamentárias totalizaram R\$ 10.726.234,39, enquanto as receitas atingiram a quantia de R\$ 9.350.178,98, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 1.376.055,41. Contudo, diante da retificação da importância relativa à falta de escrituração de obrigações patronais de R\$ 144.319,54 para R\$ 101.655,29, mais adiante comentado, constata-se que o mencionado déficit alcançou o montante de R\$ 1.333.391,16 (R\$ 1.376.055,41 – R\$ 144.319,54 + R\$ 101.655,29).

Ainda sob o descontrole das contas, desta feita como base no ativo e passivo financeiros, ficou demonstrada a existência de um desequilíbrio financeiro no elevado montante de R\$ 3.711.620,78, já incluído o total de R\$ 144.319,54, concernente a despesas com contribuições securitárias não lançadas, fls. 258/259. Todavia, também considerando a alteração do valor dos dispêndios não registrados, o déficit financeiro deve ser modificado para R\$ 3.668.956,53 (R\$ 3.711.620,78 – R\$ 144.319,54 + R\$ 101.655,29).

Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da referida Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, senão vejamos:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

No que diz respeito ao tema licitação e contrato, os inspetores deste Tribunal assinalaram, após exame da peça defensiva, que os dispêndios efetivamente não licitados atingiram a soma de R\$ 199.221,73, fls. 2.673/2.680. Portanto, é imperioso ressaltar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nessa direção, traz-se à baila pronunciamento da nobre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, da mesma forma, que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbatim*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Ademais, é importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação são taxativas e estão disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, deve ser destacado que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

pode caracterizar o crime previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93), *verbo ad verbum*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Destarte, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 2 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação, igualmente, pode consistir em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

No que diz respeito aos gastos condicionados com saúde, concorde cálculos efetuados pela unidade técnica desta Corte, fls. 2.684/2.687, verifica-se que a Comuna de Carrapateira/PB dispendeu, no exercício, apenas R\$ 1.143.408,25 ou 14,57% do somatório das receitas de impostos e das transferências constitucionais ajustadas, R\$ 7.849.526,30, em ações e serviços públicos de saúde. No entanto, após a inclusão do valor proporcional pago com encargos sociais relativos ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP do período, R\$ 11.896,66, a aplicação passa a ser de R\$ 1.155.304,91 (R\$ 1.143.408,25 + R\$ 11.896,66), ou 14,72%.

De qualquer forma, o emprego de recursos em saúde não atendeu ao disciplinado no art. 7º da Lei Complementar Nacional n.º 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e dá outras providências, que determina o percentual de 15% (quinze por cento) como limite mínimo a ser despendido pelos Municípios, *in verbis*:

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal. (grifo ausente do texto original)

Na seara de pessoal, os especialistas desta Corte assinalaram que as remunerações dos servidores públicos dos meses de julho e agosto de 2014, no total de R\$ 390.649,07, foram pagas com atraso e de forma parcelada. Com efeito, ao manusear o álbum processual, constata-se a celebração de um Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, firmado em 16 de setembro de 2014 entre o Município de Carrapateira/PB e o Ministério Público da Paraíba, onde a Comuna se comprometeu a quitar os valores até maio de 2015, Documento TC n.º 64315/15.

Ademais, em sua defesa o Prefeito juntou aos autos a Ata de Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Funcionários Municipais de Carrapateira/PB, realizada em 09 de janeiro de 2015, fls. 2.329/2.330, onde a corporação aprovou a proposta da Urbe para o recebimento dos salários atrasados dos meses de julho e agosto em, no máximo, 24 (vinte e quatro) parcelas mensais. Deste modo, fica patente as dilações dos prazos para os pagamentos dos estipêndios dos servidores municipais, inclusive com descumprimento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado com o *Parquet*.

Continuamente, os inspetores deste Tribunal de Contas estadual enfatizaram a contratação de diversos prestadores de serviços para exercerem atribuições inerentes a cargos de natureza efetiva, consoante Documento TC n.º 63198/15, cujas despesas somaram, em 2014, o montante de R\$ 292.351,34. Referida prática, também verificada em exercícios pretéritos, configura burla ao instituto do concurso público, inserido no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Ainda nesta temática, os analistas deste Areópago de Contas evidenciaram que os dispêndios com pessoal do Município atingiram o alto patamar de R\$ 5.989.245,91, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 266/267. Assim, a despesa total com pessoal da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2014 correspondeu a 66,51% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 9.005.630,71, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da reverenciada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbis*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo da Urbe, que ascenderam à soma de R\$ 5.655.388,25, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 62,80% da RCL, o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea "b", da citada LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Portanto, medidas deveriam ter sido adotadas pelo gestor da Comuna de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, em tempo hábil, para o retorno do dispêndio total com pessoal do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, caput, daquela norma, *verbo ad verbum*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

É imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e §§ 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), senão vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

Em referência aos encargos do empregador devidos pelo Poder Executivo de Carrapateira/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2014, cumpre assinalar que os cálculos efetuados pelos inspetores do Tribunal, fls. 271/272, destacaram que a folha de pagamento do pessoal vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ascendeu ao patamar de R\$ 5.655.388,25 e que as obrigações patronais devidas atingiram o valor de R\$ 1.230.295,78, correspondente a 21,7544% da base de cálculo.

Porem, ao folhear os autos, verifica-se que a importância efetivamente devida à autarquia federal foi de R\$ 1.187.631,53, que corresponde, na realidade, a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe de Carrapateira/PB (0,5000), conforme informação disponibilizada pela Receita Federal do Brasil – RFB (Documento TC n.º 52383/15), e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *omissis*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (destaques ausentes no texto de origem)

Descontadas as obrigações patronais escrituradas no período, que, de acordo com os dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, importaram em R\$ 1.085.976,24, fls. 271/272, constata-se o NÃO EMPENHAMENTO da quantia de R\$ 101.655,29 (R\$ 1.187.631,53 – R\$ 1.085.976,24). E, após a dedução do salário-família, R\$ 30.932,37, fls. 164, 175 e 2.550/2.551, e da quitação da soma de R\$ 654.122,46, respeitante apenas à competência de 2014, o valor NÃO RECOLHIDO alcançou R\$ 502.576,70 (R\$ 1.187.631,53 – R\$ 30.932,37 – R\$ 654.122,46). De todo modo, é importante frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

Ainda assim, é necessário salientar que a mácula em comento representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referida irregularidade, em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), a ser analisada pelo órgão competente, constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Além disso, acarreta sério dano ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

No rol das anormalidades administrativas, ficou evidente ainda, além da carência de instituição de sistema de controle interno, previsto nos arts. 31 e 74, incisos I a IV, da Carta Magna, bem como nos arts. 54, parágrafo único, e 59 da LRF, a inexistência de domínio do almoxarifado, bem como dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, fls. 274/275. Acerca desta última situação, é importante destacar que o demonstrativo apresentado na defesa, fls. 2.595/2.596, apenas estima o consumo de combustíveis por automóvel, não atendendo as determinações consignadas no art. 1º, § 2º, da resolução que dispõe sobre a adoção de normas para o acompanhamento dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais (Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2005), *verbis*:

Art. 1º Determinar aos Prefeitos, Dirigentes de Entidades da Administração Indireta Municipal e aos Presidentes de Câmaras Municipais, a implementação de sistema de controle, na forma estabelecida nesta Resolução, com relação a todos os veículos e as máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal, inclusive aqueles que se encontrarem à disposição ou locados de pessoas físicas ou jurídicas e cuja manutenção estejam a cargo da Administração Municipal.

§ 1º. (*omissis*)

§ 2º. Para cada veículo e máquina deverão ser implementados os controles mensais individualizados, indicando o nome do órgão ou entidade onde se encontra alocado, a quilometragem percorrida ou de horas trabalhadas, conjuntamente com os respectivos demonstrativos de consumo de combustíveis consumidos, e das peças, pneus, acessórios e serviços mecânicos utilizados, mencionando-se, ainda, as quantidades adquiridas, os valores e as datas das realizações das despesas, além da identificação, qualificação e assinatura do responsável pelas informações. (grifamos)

Em referência a essas três últimas irregularidades comentadas, quais sejam, falta de sistema de controle interno, ausência de autoridade sobre o almoxarifado e carência domínio dos gastos com veículos e máquinas, ficou patente que a gestão municipal precisa adotar medidas corretivas urgentes para implantar ou melhorar todos os mecanismos necessários, não somente para atender às exigências legais, mas, sobretudo, para facilitar a gerência e fiscalização dos recursos públicos, bem como para otimizar as rotinas administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

Por fim, os analistas deste Pretório de Contas assinalaram, com base em declaração exarada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Valma Laene Pedrosa Roberto, Documento TC n.º 64294/15, a não implantação do Conselho Municipal de Educação, fl. 275. Por sua vez, o Alcaide juntou a Lei Municipal n.º 188/2007, de 17 de março de 2007, fls. 2.597/2.599, que prevê a instituição do mencionado colegiado. Assim, fica evidente que, apesar de formalmente criado, o conselho não funcionou. Portanto, cabe o envio de recomendações à municipalidade no sentido de efetivamente oferecer condições para a realização das reuniões, visando, notadamente, o fortalecimento do sistema municipal de ensino.

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, 05 (cinco) das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo bastante para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Carrapateira/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.3", "2.5", "2.6", "2.10" e "2.11" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos ausentes do texto original)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Carrapateira/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. André Pedrosa Alves, além de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, *verbatim*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do MANDATÁRIO da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade.

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Carrapateira/PB, concernentes ao exercício financeiro de 2014, que, *in casu*, foi o próprio Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe de Carrapateira/PB, Sr. André Pedrosa Alves, CPF n.º 035.362.824-74, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), correspondente a 203,58 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04586/15

demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. André Pedrosa Alves, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais devidos pelo Município de Carrapateira/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna no ano de 2014.

7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 4 de Novembro de 2016 às 09:20



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 08:40



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 3 de Novembro de 2016 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL